



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 20 / 10 / 2003
Rubrica

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11070.001707/98-77
Recurso nº : 120.961
Acórdão nº : 201-76.945

Recorrente : INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS FANKHAUSER LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

PIS/FATURAMENTO. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.

A opção pela via judicial impede o exame do assunto na esfera administrativa.

MULTA E JUROS DE MORA.

A falta de recolhimento da contribuição enseja a sua exigência por meio de lançamento de ofício, sendo legítima a aplicação de multa e juros de mora.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS FANKHAUSER LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Mário de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Antônio Carlos Atulim (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 11070.001707/98-77
Recurso nº : 120.961
Acórdão nº : 201-76.945

Recorrente : INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS FANKHAUSER LT

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa ora recorrente contra a decisão desfavorável do ilustre Delegado da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS, em relação ao Auto de Infração lavrado em 09/10/1998, que resultou da falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social.

Inconformada com a lavratura do Auto de Infração, a empresa ora recorrente apresentou Impugnação, às fls. 21 a 33, alegando a existência de valores incorretos e indevidos, seja em razão da impossibilidade de sua cobrança, ou em razão da inconstitucionalidade dos tributos. Preliminarmente alega que o Auditor Fiscal que autuou a empresa não tem formação contábil e que a lavratura do Auto foi feita fora do estabelecimento fiscalizado, por isso deve ser declarada a sua nulidade e extintos seus efeitos. No mérito, afirma que a empresa possuía créditos de IPI no período de janeiro de 1992 a setembro de 1997. Por conta disso, corrigiu os valores de um mês para outro, gerando um acúmulo decorrente desta correção monetária. Depois de apurado o valor referente a tal correção, oriundo do crédito de IPI, a Impugnante emitiu uma Nota Fiscal no valor de R\$262.408,40 (duzentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e oito reais e quarenta centavos), dando entrada nesse valor em sua contabilidade. Diante disso, a empresa solicitou o ressarcimento do crédito de IPI, correspondente ao valor referido.

A autoridade fiscal entendeu não ser aplicável a correção monetária aos créditos deste tributo, não admitindo como crédito o valor destacado. Segundo o Fisco, a Impugnante teria direito somente a R\$13.885,71 (treze mil oitocentos e oitenta e cinco reais, setenta e um centavos).

Descontente com a atitude do Fisco, referente à atualização monetária dos créditos de IPI, a Impugnante, que já havia realizado a compensação de tais créditos, ingressou com Mandado de Segurança, junto à Vara da Justiça Federal em Santo Ângelo - RS, a fim de ter seu direito restabelecido.

No processo administrativo em tela, trata-se de suposto débito fiscal decorrente de uma compensação realizada pela empresa em 31/10/1997, entre o crédito de IPI descrito com os valores devidos a título de contribuição ao Programa de Integração Social - PIS.

A impugnante requereu a suspensão do presente Auto de Infração até o trânsito em julgado da sentença a ser prolatada no referido Mandado de Segurança. Não sendo o entendimento da Delegacia da Receita Federal a referida suspensão, requer a nulidade do Auto de Infração, seja pelos motivos de carência de qualificação profissional do agente, seja pelas nulidades apontadas na lavratura do auto, bem como da legitimidade originária da correção monetária de saldos positivos do IPI e da compensação de tais créditos com os débitos notificados.

Em Acórdão da 2ª Turma da DRJ em Santa Maria - RS, fls. 542/550, foi rejeitada a preliminar de nulidade suscitada e julgado procedente o lançamento.

Irresignada com a improcedência de sua Impugnação, apresentou a Recorrente Recurso Voluntário, de fls. 554 a 569, no qual ratificou os argumentos expendidos na peça



Processo nº : 11070.001707/98-77
Recurso nº : 120.961
Acórdão nº : 201-76.945

impugnatória, acrescendo a sustentação de ilegalidade/inconstitucionalidade na aplicação da multa e juros de mora, requerendo, por fim, a reforma da decisão recorrida.

Foi apresentada pela Recorrente, relação de bens e direitos para arrolamento, às fls. 570/573, que ensejou o seguimento do presente Recurso Voluntário.

É o relatório.



Processo nº : 11070.001707/98-77
Recurso nº : 120.961
Acórdão nº : 201-76.945

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO**

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Com fulcro nas razões discutidas pela Recorrente, passo a decidir:

No tocante ao argumento da Recorrente de que o Auditor Fiscal não teria curso de formação de contabilidade, por isso não seria hábil para lançar o Auto de Infração, não vejo qualquer previsão legal que o obrigue a possuir formação acadêmica em contabilidade. No que se refere ao argumento de que o Auto deveria ser nulo por ter o Auditor Fiscal efetuado o lançamento fora das dependências do estabelecimento, entendo que não procede a reclamação da Recorrente, tendo em vista que foi efetuado dentro do domicílio da contribuinte.

Em relação aos créditos de IPI decorrentes de correção monetária, no compulsar dos autos, foi constatado que a Recorrente ingressou com Mandado de Segurança, no qual pleiteia a correção monetária sobre os créditos provenientes do IPI, no período de janeiro de 1992 a setembro de 1997. Por esse motivo, a esfera administrativa não é competente para se pronunciar sobre a impugnação, pois a esfera judicial é autônoma e superior, devendo prevalecer o que por ela for decidido. Como a contribuinte optou por discutir o direito na esfera judicial, enquanto não obtenha sentença meritória que lhe favoreça, os créditos não poderão ser compensados, passando a se tomar devedora dos tributos e contribuições que pretendia compensar com os créditos ainda não reconhecidos.

No que tange à pretendida suspensão do Auto, não vejo caracterizada nenhuma das condições impostas pelo artigo 151 do CTN.

Por fim, quanto aos consectários do lançamento, legítima afigura-se a respectiva cobrança, haja vista a expressa previsão legal.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2003.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO